



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :13971.001188/2004-18

Recurso n.º :151.072

Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EX: 2000 a 2004

Recorrente :SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO, DESIGN, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida :3ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC.

Sessão de :25/05/2007

Acórdão n.º :101-96.189

NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não há que se falar em falta de clareza e exatidão dos valores apurados pelo agente fiscal quando o próprio contribuinte elabora planilha em concordância com as diferenças existentes entre o tributo devido e aquele efetivamente declarado e pago.

BASE DE CÁLCULO – CSLL – PRESUNÇÃO - É possível a determinação da receita auferida com base nas informações colhidas através do exame do livro de apuração do ICMS, bem como através de planilha demonstrativa elaborada pelo contribuinte.

TAXA SELIC – APLICABILIDADE - *"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) tem por suporte fático a constatação de diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, estando devidamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Qualquer discussão quanto a sua inconstitucionalidade refoge da competência deste E. Conselho de Contribuintes, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO, DESIGN, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

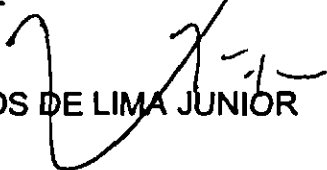
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho

Processo n.º: 13971.001188/2004-18
Acórdão n.º : 101-96.189

de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º: 13971.001188/2004-18
Acórdão n.º : 101-96.189

Recurso n.º :151.072

Recorrente :SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO, DESIGN, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 170/175) lavrado pela DRF de Blumenau em 19/08/2004, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 12.096,72 (Doze mil e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). O período lançado refere-se às competências de dezembro de 1.999; junho, setembro e dezembro de 2.000; setembro e dezembro de 2001; junho, setembro e dezembro de 2.002 e março e junho de 2.003.

Intimado pela fiscalização em 25/04/2003, o contribuinte apresentou os Livros Diário, Razão e apuração do ICMS dos anos de 2.001 e 2.002.

Novamente intimado em 12/02/2004, o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão de 2.003, os livros de apuração do ICMS dos anos de 1.999, 2.000 e 2.003, bem como os arquivos magnéticos e respectivas planilhas por ele elaboradas, impressas e assinadas, contendo as receitas e deduções do período de 1.999 até 2.003 (fls. 53/67). Nesta ocasião, deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos anos de 1.999 e 2.000, justificando que os mesmos tinham sido extraviados. Insatisfeito com a justificativa, o fisco intimou o contribuinte em 09/03/2004 quando foram apresentados alternativamente os livros caixa de 1.999 e 2.000.

Como os livros caixa apresentados pelo contribuinte não estavam completos, vez que ausentes algumas movimentações financeiras e bancárias exigidas pela legislação, especificamente com relação aos anos-calendário de 1.999 e 2.000, a fiscalização tomou por base os valores lançados nos livros de apuração do ICMS e nas planilhas demonstrativas de receitas elaboradas pelo contribuinte

Face à documentação apresentada e de acordo com a escrituração contábil e os valores declarados em DIPJ e DCTF, a fiscalização constatou divergências entre os valores apurados e aqueles declarados a título de CSLL, conforme planilha denominada "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" de fls. 145 a 149.

Assim, em 05/04/2004 o contribuinte foi intimado a esclarecer as diferenças encontradas pela fiscalização e teve ciência da planilha elaborada pelo fisco. Nesta ocasião, admitiu não ter contemplado algumas receitas financeiras, bem como ter havido ausência de informações em algumas declarações prestadas pela empresa, juntando planilha por ele elaborada demonstrando o montante de tributo devido (fls. 152).

Por conseguinte, em 19/08/2004 foi lavrado o presente auto de infração face às diferenças oriundas tanto da falta de recolhimento ou de declaração de valores apurados a título de CSLL, quanto da apuração incorreta do tributo por não inclusão em sua base de cálculo de outras receitas auferidas pelo contribuinte, conforme planilha do próprio contribuinte.

Sobre o crédito tributário constituído, foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, bem como os juros com base na variação da Taxa SELIC, nos termos do art. 61, §3º da mesma lei.

Regularmente cientificado através de ciência no próprio auto de infração em 19/08/2004, o contribuinte interpôs em 20/09/2004 a impugnação de fls. 177/195 alegando em síntese:

a) que os agentes fiscais praticaram atos discricionários durante a fiscalização, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, cominando no arbitramento de valores com fundamento em simples indícios e presunções, sem considerar a escrituração legal;

b) a natureza confiscatória da multa aplicada de 75% (setenta e

cinco por cento) e sua conseqüente inconstitucionalidade;

c) a inaplicabilidade da Taxa Selic para efeito de cálculo dos juros de mora por ser ilegal e inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC manteve o lançamento efetuado, entendendo que o crédito tributário constituído foi minuciosamente detalhado no auto de infração através das planilhas a ele apensadas, bem como restou plenamente elucidado seu enquadramento legal, refutando assim a alegação do contribuinte de ter havido tributação por indícios e presunções. Destacou, ainda, que o próprio contribuinte reconheceu a existência das diferenças de CSLL apuradas, conforme declaração de fl. 151 e demonstrativo de fl. 152. Quanto à multa de ofício e à aplicação da taxa SELIC, esclareceu que não compete ao julgador administrativo questionar a legalidade ou a constitucionalidade de lei, tarefa esta privativa do Poder Judiciário, e ainda, que a vedação constitucional relacionada à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador e não ao aplicador da lei.

Face ao v. acórdão prolatado, o contribuinte foi intimado em 10/03/2006 e, tempestivamente, interpôs em 06/04/2006 o competente recurso voluntário. A exigência do depósito recursal restou cumprida face ao arrolamento efetuado através do PA 13971.001216/2004-99 para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.

O contribuinte alega em seu recurso a nulidade absoluta do auto de infração, vez que os fatos descritos no relatório fiscal não esclarecem a origem e a natureza dos valores que foram incluídos na base de cálculo da contribuição, bem como não explicitam quais os critérios utilizados para a formalização do lançamento desses valores, em ofensa ao artigo 10, III do Decreto n.º 70.235/72. Alega ainda que a impossibilidade de se compreender com clareza os motivos ensejadores da autuação implicam no cerceamento ao seu direito de defesa, citando jurisprudências. Refuta o crédito tributário constituído relacionado aos anos-calendário de 1.999 e 2.000, sustentando que o mesmo teve como suporte unicamente os dados

Processo n.º: 13971.001188/2004-18
Acórdão n.º : 101-96.189

constantes no livro de apuração do ICMS, o que implica em incabível presunção já que as bases de cálculo do ICMS e da CSLL divergem em muitos pontos. Assevera que o ICMS é apurado sobre as importações realizadas pela empresa, as quais são custos e não receitas passíveis de tributação pela CSLL e que ainda estão inclusos na base de cálculo do ICMS valores de fretes, seguros e descontos incondicionais que não podem ser considerados como receita para fins de cálculo da CSLL.

Alega ofensa ao direito constitucional de propriedade e ao princípio do não confisco, requerendo a redução da multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento). Por fim, entende ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Alega o contribuinte a nulidade do auto de infração sob o entendimento de que os fatos constantes no relatório fiscal não permitem perceber com clareza e exatidão a origem e a natureza dos valores que foram incluídos na base de cálculo da CSLL que a fiscalização entende por devida, bem como não estão explicitados quais os critérios utilizados no lançamento.

Todavia, não merecem amparo tais alegações.

Desde o início do processo fiscalizatório o contribuinte acompanhou o trabalho realizado pelos agentes fiscais, conforme resta claro nos autos através das diversas intimações efetuadas e devidamente cumpridas.

Ademais, quando o fisco apurou as diferenças existentes entre o tributo devido e aquele declarado e pago pela empresa, elaborou os demonstrativos de fls. 145/149 e intimou o contribuinte para que se manifestasse a respeito, dando-lhe plena ciência dos valores divergentes encontrados.

Neste momento, ao invés de contestar os valores apresentados pela fiscalização, o próprio contribuinte admite que as diferenças apuradas são devidas, assim dispondo em fls. 151: *“Os valores dos referidos tributos, demonstrados nas escriturações contábeis, em determinados meses, não contemplavam as receitas financeiras, bem como houve ausência de informações em relação à entrega das declarações pertinentes, gerando assim divergência com os valores apontados em planilha apresentada pela Secretaria da Receita Federal.”*

Além disso, a fim de *“regularizar a prestação de informações”* o

próprio contribuinte elaborou planilha discriminando os tributos por ele devidos, conforme fl. 152, devidamente assinada pelo representante legal da empresa. E mais, deve-se destacar que os valores apontados pelo contribuinte na coluna "*Saldo a pagar*" de sua planilha correspondem exatamente aos créditos tributários constituídos através do presente auto de infração.

No que tange aos anos-calendário de 1.999 e 2.000, alega que o crédito tributário foi constituído através de presunção, vez que teve suporte unicamente nos livros fiscais de ICMS.

Tal assertiva, contudo, não é verdadeira, vez que a fiscalização tomou por base não apenas o livro de apuração de ICMS, como também as planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte em fls. 53/67 que demonstram quais foram as receitas auferidas pela empresa neste período, com as respectivas deduções.

Outrossim, deve-se destacar que, com relação aos anos-calendário de 1.999 e 2.000, os livros de apuração de ICMS juntamente com as planilhas elaboradas pelo contribuinte foram os únicos documentos fiscais hábeis apresentados, vez que os Livros Diário e Razão foram extraviados e os Livros Caixa estavam incompletos face à ausência das movimentações financeiras e bancárias.

No mais, não pode prosperar a alegação de que a base de cálculo do ICMS e a da CSLL são divergentes em muitos pontos, vez que é possível a determinação da receita do contribuinte com base nas informações colhidas através do exame do livro de apuração do ICMS. Além disso, não foram apontados pelo contribuinte quaisquer valores que, apesar de estarem escriturados no livro de apuração do ICMS, pudessem ser excluídos da base de cálculo da CSLL.

Assim, restaram explicitados os critérios utilizados para a constituição do crédito tributário, bem com os fatos que ensejaram a presente autuação.



A multa aplicada de 75% tem por suporte fático a constatação de diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, estando devidamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Qualquer discussão quanto a sua inconstitucionalidade refoge da competência deste E. Conselho de Contribuintes, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Saliente-se, ademais, que compete à autoridade administrativa, através de ato vinculado, promover a aplicação das leis nos limites estritos de seu conteúdo.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula n.º 02 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula n.º 04 que pacificou o assunto assim determinando:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

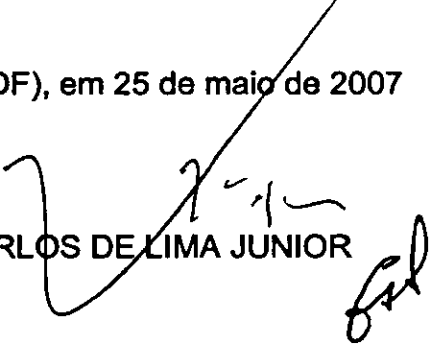
Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Processo n.º: 13971.001188/2004-18
Acórdão n.º : 101-96.189

voluntário interposto, mantendo-se assim o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC.

É como voto.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR